

TC 001.770/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Buriti (MA)

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, prefeito na gestão 2013-2016.

Advogado ou Procurador: José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335 (procuração à peça 22)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) em desfavor do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016, em razão da não apresentação da prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, Siconv 708857 (peça 1, p. 84-119), firmado com a prefeitura de Buriti (MA) para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 6-27 e 166-178).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio (peça 1, p. 98-102), foram previstos R\$ 2.060.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.000.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 60.000,00 corresponderiam à contrapartida do convenente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo. Ante a ausência do extrato bancário da 3ª parcela, não se conhece a data de crédito na conta específica do valor a ela correspondente.

N. Ordem Bancária	Parcela	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2011OB805319 (peça 1, p. 184)	1ª parcela	800.000,00	8/8/2011	10/8/2011 (peça 2, p. 109)
2011OB807811 (peça 1, p. 200)	2ª parcela	600.000,00	17/11/2011	21/11/2011 (peça 1, p. 254)
2013OB801335 (peça 2, p. 307)	3ª parcela	600.000,00	26/3/2012	-----

4. O convênio vigeu no período de 31/12/2009 a 25/12/2013, incluído o prazo para apresentação das contas (registro no Siconv à peça 2, p. 315), conforme cláusula décima terceira do ajuste, alterado pelos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 126, 204 e 234 e peça 2, p. 311).

5. A instrução inicial (peça 6) destacou que a prestação de contas parcial dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 210-219), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito signatário do convênio, foi apresentada e aprovada pela Funasa, com aplicação de R\$ 1.400.000,00 de recursos federais e R\$ 42.000,00 de contrapartida municipal, considerando o relatório de vistoria (peça 1, p. 378-388) que demonstrou a execução de serviços no valor de R\$ 1.454.043,60, correspondente a 70,58% do total conveniado, o que representa execução física compatível com a execução financeira.

6. A instrução à peça 6 ressaltou a devolução à conta corrente específica do convênio, em 11/6/2012, pelo prefeito anterior, do valor de R\$ 1.207,56, conforme comprovante de depósito à peça 2, p. 161, em face da constatação pela Funasa da utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira, que ficara sem comprovação da utilização no objeto conveniado.
7. Restou inadimplente a 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, no valor de R\$ 600.000,00, repassado em 26/3/2013, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil.
8. A instrução à peça 6 propôs a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, e com a anuência da unidade técnica (peça 7), foi a ele encaminhado ao endereço constante do cadastro do Sistema CPF/SRF/MF (peça 5) o Ofício de Citação 1958/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 28/5/2015 (peça 8), que retornou com a informação de que o responsável “mudou-se” (peças 9 e 10).
9. Ante o insucesso na localização do responsável, a instrução à peça 11 propôs a renovação da citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, com ofício a ser encaminhado para o endereço onde está localizada a sede da prefeitura de Buriti (MA), por ser o atual prefeito do município, promovida via Ofício 3125/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 19/10/2015 (peça 13) e recebido em 3/11/2015, sem manifestação do responsável.
10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, a instrução à peça 15, com a anuência da unidade técnica (peça 16), propôs o julgamento pela irregularidade das contas, à revelia do Sr. Rafael Mesquita Brasil.
11. O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 17), apesar de considerar correto o procedimento adotado por esta unidade técnica para a citação do responsável, verificou que o prefeito e o vice-prefeito de Buriti (MA) tiveram seus mandatos interrompidos pela Justiça Eleitoral e que a posse do novo prefeito ocorrera em 3/11/2015, mesmo dia em que o ofício de citação fora recebido na prefeitura, fato que impossibilita a comprovação do recebimento da citação pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil ante o indício de que não estaria mais à frente da gestão municipal quando da entrega do ofício citatório.
12. O MP/TCU verificou ainda que o Sistema CPF registrava um novo endereço residencial associado ao CPF do responsável (rua O, quadra 13, casa 15, Parque Athenas, São Luís (MA), CEP: 65.072-461), e, havendo dúvidas quanto à validade da citação e não tendo sido esgotadas as tentativas de localizar o Sr. Rafael Mesquita Brasil pela via postal, manifestou-se pela sua renovação, no que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, em Despacho à peça 18, determinando a restituição dos autos à Secex/MA para nova citação, na forma proposta pelo *Parquet*.
13. Foi então promovida a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil mediante o Ofício 1535/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/6/2016 (peça 19). O responsável tomou ciência em 22/6/2016 do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 21, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peça 21) por meio do Adv. José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335, conforme procuração à peça 22.
14. A instrução anterior (peça 23) analisou as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Rafael Mesquita Brasil. Em relação à omissão na prestação de contas da 3ª parcela dos recursos conveniados, como o responsável alegou a apresentação da documentação à Funasa no prazo devido; e, no tocante à falta de ressarcimento da receita auferida na aplicação financeira e não aplicada no convênio, como foi apresentada uma Guia de Recolhimento à União (GRU) datada de 30/7/2015, na quantia de R\$ 7.559,49, sendo R\$ 5.419,96 de valor principal e R\$ 2.139,53 de outros acréscimos (peça 21, p. 15), a proposta de encaminhamento à peça 23 foi no sentido de diligenciar a Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) para saneamento dos autos, tendo em vista que, dependendo da situação, o mérito do processo pode ser pela regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, ou ainda pode ser considerado que a TCE foi instaurada sem pressuposto de constituição.

EXAME TÉCNICO

15. Em atenção ao despacho da unidade técnica à peça 24, foi promovido diligência à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) mediante Ofício 2628/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 14/10/2016 (peça 25). A unidade recebeu o documento em 21/11/2016 e solicitou prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peça 27), pedido deferido em despacho à peça 28.

16. O atendimento da diligência deu-se tempestivamente via Ofício 1108/GAB/SUEST/FUNASA/MA (peça 29, p. 1), que encaminhou cópia do Despacho 485/2016, do Setor de Prestação de Contas do Serviço de Convênios da unidade, datado de 20/12/2016 (peça 29, p. 2).

17. O primeiro questionamento feito à Funasa/MA no ofício de diligência foi se a prestação de contas final do convênio fora apresentada dentro do prazo pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil, uma vez que ele alegara ao TCU ter apresentado a documentação em 21/8/2015, dentro do prazo limite para apresentação da prestação de contas final que, segundo registro atual do Siconv, era de 17/9/2015, diferente do prazo final que consta da documentação da TCE e de registro anterior do Siconv que era de 25/12/2013, com o processo autuado pela Funasa em 29/7/2014.

18. Em resposta a Funasa/MA confirmou a inserção da prestação de contas final do Siconv em 21/8/2015, e que, analisando por esse aspecto, a documentação fora apresentada dentro do prazo, já que no sistema consta a data final de 17/9/2015 para sua apresentação. Entretanto, continuou a Funasa/MA, tal registro contraria a legislação vigente, uma vez que o fim da vigência do convênio foi em 25/12/2013 e a prestação de contas deveria ter sido apresentada sessenta dias após, motivo pelo qual foi instaurada a presente TCE. Informou ainda que no processo do convênio em tela não consta termo aditivo de prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas.

19. Questionada em diligência se os recursos da 3ª parcela do convênio foram devidamente aplicados no objeto conveniado, a Funasa/MA respondeu que o processo fora encaminhado à Diesp em 28/8/2015 para emissão de parecer técnico final, estando pendente a análise financeira.

20. Por fim, o TCU solicitou informação sobre se os rendimentos auferidos em aplicação no mercado financeiro das 1ª e 2ª parcelas do convênio no valor de R\$ 1.207,56 foram recolhidos à União ou aplicados no objeto conveniado, tendo em vista a GRU inserida no Siconv e datada de 30/7/2015.

21. A Funasa/MA informou que foram ressarcidos ao erário recursos no valor de R\$ 7.559,49, dos quais R\$ 5.419,96 referem-se a saldo de convênio e R\$ 2.139,53 são rendimentos auferidos em aplicação financeira.

22. A Funasa/MA informou ainda que a documentação da prestação de contas final encontra-se inserida no sistema de forma digitalizada e com acesso livre, e que a análise financeira será realizada em função do parecer técnico a ser emitido.

23. Tendo em vista que a documentação foi apresentada à concedente e está em análise e, como mencionado na instrução acima, se for considerado que ela foi apresentada no prazo, não haveria omissão na prestação de contas nem apresentação intempestiva da documentação, entende-se necessário que se aguarde a análise final da Funasa/MA. Como as informações de que o processo estava no setor competente para análise técnica deste 28/8/2015, estando pendente a análise financeira, datam de 20/12/2016, propõe-se diligência à unidade para que informe a situação atual do processo.

CONCLUSÃO

24. Com vistas ao saneamento dos autos, propõe-se nova diligência à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) para que informe a situação atual do processo do Convênio 83/2009, Siconv 708857, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Buriti (MA) para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na

zona rural de povoados do município, com o resultado das análises técnica e financeira, solicitando que a unidade se pronuncie conclusivamente se a prestação de contas final dos recursos foi apresentada dentro do prazo.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. O Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Maranhão solicitou cópia desta tomada de contas especial com o objetivo de instruir inquérito policial (peça 3, p. 64-69). Portanto, deve-se encaminhar àquela unidade, quando do julgamento de mérito deste processo, cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA), para que, no prazo de quinze dias, e em complementação às comunicações do Ofício 1108/GAB/SUEST/FUNASA/MA, que encaminhou cópia do Despacho 485/2016, do Setor de Prestação de Contas do Serviço de Convênios da unidade, datado de 20/12/2016, informe a este Tribunal a situação atual do processo Convênio 83/2009, Siconv 708857, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Buriti (MA) para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município, com o resultado das análises técnica e financeira; e se pronuncie conclusivamente se a prestação de contas final dos recursos foi apresentada dentro do prazo.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 30/5/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2